



Número: **0003354-04.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TRF 1ª Região - Apuração - Processo nº 0008741-61.2016.4.01.8000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE 1ª REGIÃO - TRF1
REQUERENTE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20149 22	29/08/2016 19:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003354-04.2016.2.00.0000
Requerente:	Corregedoria Nacional de Justiça
Requerido:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região Desembargador Federal Antônio Souza Prudente

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria em 14/7/2014, em desfavor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Desembargador Federal Antônio Souza Prudente, após provocação das Juízas Federais Substitutas Sabrina Ferreira de Alvarez de Moura Azevedo, Isabela Guedes Dantas Carneiro e Diana Maria Wanderlei da Silva, lotadas na 23ª, 27ª e 5ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, respectivamente.

Em 3/5/2016, a Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida requereu licença para estudo no exterior – curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Stanford, Estados Unidos –, pelo período de 31/8/2016 a 21/6/2017 (Processo Administrativo n. 0008741-61.2016.4.01.8000).

Em 19/5/2016, o pedido foi indeferido pela Corte Especial Administrativa do TRF da 1ª Região (TRF1) nos termos do voto do relator, o Corregedor Regional, Desembargador Federal João Batista Moreira, sob o fundamento de que a requerente não cumprira o requisito previsto no inciso V do art. 90 do Provimento Coger/TRF1 n. 129, de 8 de abril de 2016, que exige que o juiz esteja lotado na Seção Judiciária em que se encontra há pelo menos dois anos.

A requerente apresentou, então, pedido de reconsideração, alegando que aquela Corte não havia julgado seu pedido alternativo de cumprir o referido “congelamento” de dois anos após seu retorno do mestrado. Tal pedido de reconsideração foi recebido como embargos de declaração com fundamento no inciso X do Regimento Interno do TRF1, os quais foram acolhidos, suprimindo-se a omissão e deferindo-se efeitos infringentes para autorizar o afastamento da magistrada, condicionado ao cumprimento do requisito previsto no art. 90, V, do Provimento Coger/TRF1 n. 129/2016 quando do término do mestrado e consequente retorno à jurisdição. Nesse julgamento, o relator foi o Desembargador Souza Prudente, que, na

ocasião, estava atuando como Corregedor Regional, substituindo o Desembargador João Batista Moreira, que se encontrava licenciado.

Com fundamento nessa decisão da Corte Especial Administrativa, o TRF1 editou a Portaria PRESI TRF1 n. 248 de 4/7/2016, publicada no DOU de 6/7/2016, autorizando o afastamento da magistrada.

A então Corregedora Nacional de Justiça determinou a suspensão da licença com receio de que o afastamento da magistrada pudesse causar prejuízo à jurisdição, tendo encaminhado o feito para análise dos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia do Processo Administrativo n. 0008741-61.2016.4.01.8000 (Id 1994598/1994601); informações prestadas pelo Desembargador Souza Prudente (Id 1993956); informações prestadas pelo Desembargador Hilton Queiroz, Presidente do TRF/1ª Região (Id 1994559); os assentamentos funcionais da Juíza Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (Id 1994560); manifestação preliminar da Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (Id 2001094); relatórios de produtividade da magistrada (Ids 2001104 e 2001105); manifestação da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), em que requer seu ingresso no feito como parte interessada (Id 2006944); recurso administrativo da Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (Id 2010739); e documentos comprobatórios dos investimentos já realizados pela magistrada em decorrência do deferimento de seu pedido de afastamento (Ids 2010744, 2010745, 2010747, 2010748, 2010749 e 2010750).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, a Corte Especial Administrativa do TRF1, por maioria, acompanhando o voto do Desembargador João Batista Moreira, indeferiu o pedido de afastamento da juíza federal, entendendo não ter sido cumprida a exigência de estar a requerente lotada na Seção Judiciária há pelo menos dois anos, nos termos do inciso V do art. 90 do Provimento Coger/TRF1 n. 129/2016.

No entanto, acolhendo embargos de declaração opostos pela magistrada, a mesma Corte Especial Administrativa deferiu a licença para estudos no exterior, certamente levando em consideração o grau de dificuldade da admissão em curso de mestrado em universidade das mais prestigiadas no mundo – Universidade de Stanford –, diferindo a aplicação da regra prevista no inciso V do art. 90 do Provimento Coger/TRF1 n. 129/2016 para após o término do afastamento. Para tanto, analisou pedido que já havia sido formulado pela juíza quando do primeiro julgamento, que, por omissão, não havia sido decidido por aquele colegiado.

Com base em delação das três magistradas no início mencionadas, no sentido de que a decisão em comento estaria em desacordo com as regras do próprio TRF1, a Corregedoria Nacional deferiu cautelar para suspender o afastamento da magistrada requerente “até que o CJF, por seu digníssimo Corregedor, prossiga na instrução deste procedimento, com o objetivo de verificar, na análise do pedido, o preenchimento dos requisitos de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, a partir da indispensável análise do quadro atual da jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais Federais, considerando o número significativo de recursos pendentes de julgamento”.

Analisando os autos, percebo inicialmente que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao decidir sobre o pedido da requerente, examinou detidamente o caso, sopesando o interesse privado e o interesse público, tendo concluído pelo preenchimento dos requisitos da conveniência e oportunidade.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, foram cumpridos todos os requisitos previstos na Resolução CNJ n. 64, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, direito previsto no art. 73, I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Federal), o que foi inclusive salientado no primeiro julgamento pelo Desembargador Corregedor, João Batista Moreira.

A Resolução CNJ n. 64/2008 estabelece inicialmente como deve ser realizada a instrução do pedido:

Art. 3º O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:

I – o nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;

II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;

III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;

IV – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

V – prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;

VI – o compromisso de:

a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

b) apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;

c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;

d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;

e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item “a”).

Parágrafo único. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

Nesse ponto, observa-se que, no pedido de afastamento para realização de mestrado no exterior, apresentado em 3/5/2016, a magistrada, com base nos arts. 3º e 6º, I, “b”, da citada resolução, informou:

“Fui selecionada para cursar **mestrado em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Stanford (Stanford Law School)**, nos Estados Unidos, a teor da carta de aceitação anexa.

O curso se realizará entre **31 de agosto de 2016 a 18 de junho de 2017**, conforme calendário acadêmico acostado ao presente.

Trata-se de instituição de prestígio e renome internacionais, elencada entre as melhores Faculdades de Direito do mundo. O mestrado acadêmico de que pretendo participar, denominado de Programa de Stanford em Estudos Legais Internacionais (Stanford Program in International Legal Studies – SPILS), consiste em um programa rigoroso de pesquisa.

Para a obtenção do grau de mestre, conforme o guia curricular anexo, são créditos obrigatórios: Seminário em Direito e Sociedade; Design de Pesquisa para Estudos Legais Empíricos; Workshop sobre Métodos de Pesquisa; Tese de Mestre. Como mestranda, deverei também cursar outras disciplinas oferecidas pela Stanford Law School ou por outros Departamentos e Faculdades relevantes para a compleição de sua tese. No total, para a obtenção do referido título, deverei cursar de 35 a 45 créditos e a tese final, elaborada sob a supervisão de um professor da Faculdade de Direito, deverá ser submetida a fórum acadêmico.

A tese aplicará métodos empíricos para analisar temas jurídicos, referentes à área de concentração “Cultura Jurídica, Instituições Legais e Sociedade Civil”, em especial, o tema da efetividade da Justiça e dos sistemas jurídicos.

Considerando-se o viés pragmático da pesquisa, cuida-se de oportunidade singular

para o desenvolvimento de estudo relevante e pertinente para a Justiça Federal e para o aprimoramento do exercício da judicatura.

Ressalto, também, que a escolha de candidatos segue árduo processo seletivo (conforme arquivo anexo). São apenas 12 estudantes, em média, por ano, selecionados para o referido programa. E, quanto ao domínio da língua inglesa, cumpre observar que o processo seletivo da Universidade Stanford é bastante rigoroso também nesse quesito e, ainda assim, concederam-me uma dispensa de novo exame, considerada a nota obtida no TOEFL (111/120), sendo que possuo artigo publicado na língua inglesa (documentos anexos).

Saliento, ainda, que nunca requeri qualquer afastamento a este Tribunal e que, muito embora não haja previsão de férias para o curso, as minhas férias atinentes a 2016 já terão sido gozadas quase em sua totalidade quando da minha pretendida ida.

Comprometo-me a:

- a) Permanecer na Justiça Federal após o retorno das atividades;
- b) Apresentar cópia do respectivo diploma ou certificado de conclusão à corregedoria-geral e à Esmaf, acompanhada de relatório final, com descrição de todas as atividades desenvolvidas durante o afastamento;
- c) Disponibilizar os materiais distribuídos ao longo de sua realização e do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da Esmaf ou do Tribunal na Internet e arquivamento na biblioteca para consulta dos interessados;
- d) Proferir palestras, seminários e cursos, quando solicitada, no período subsequente à conclusão e pelo tempo equivalente à sua duração;
- e) Restituir ao erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao juiz e indenizar o erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades;
- f) Apresentar, trimestralmente, relatório circunstanciado e documentado com detalhamento de todas as atividades desenvolvidas no evento à Esmaf.

Além disso, o pedido foi instruído com a carta de admissão da Universidade de Stanford, cronograma acadêmico, declaração para confirmação de vaga, guia curricular, informações sobre o programa de mestrado e sobre o processo seletivo, o que comprova que a recorrente cumpriu todos os requisitos em questão.

No art. 4º, a mencionada resolução dispõe sobre o rito que deve ser observado:

Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com a antecedência mínima prevista em norma interna, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e

submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura local.

Parágrafo único. O requerimento emanado de membro de Tribunal será dirigido ao Pleno ou Órgão Especial da Corte.

Também neste ponto, o pedido da magistrada observou a resolução do CNJ uma vez que foi dirigido ao corregedor, que ouviu a Escola de Magistratura (ESMAF) quanto à pertinência temática do curso, a qual se manifestou favoravelmente ao pleito. Após, o pedido foi deliberado pelo órgão competente do Tribunal, a saber, a Corte Especial Administrativa.

Já no art. 5º, a Resolução CNJ n. 64/2008 estipula um percentual máximo de afastamentos, o que também foi observado por aquela Corte. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 5º O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.

Conforme foi informado pela Assessoria de Assuntos da Magistratura da 1ª Região, esse percentual máximo ainda não foi atingido (Id 1994603, p. 22):

Atualmente, há na Primeira Região 473 magistrados, sendo 363 juízes federais e 110 juízes federais substitutos.

Somando os cargos providos na 1ª Instância aos 27 na 2ª instância, infere-se que há 500 magistrados na 1ª Região.

O número de magistrados que se encontram atualmente afastados de suas funções para eventos de longa duração (7 magistrados) não atinge o limite previsto no art. 5º da Resolução 64/CNJ, de 16/12/2008, ou seja, 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Ademais, a resolução do CNJ estabelece os requisitos que o Tribunal deve levar em conta quando do julgamento do pedido, segundo se observa do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º No exame do pedido, o Tribunal, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos:

I – para habilitação do candidato:

- a) a observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 5º;
- b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º;

II – para deferimento do pedido, observado o art. 8º:

- a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;
- b) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;
- c) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.

§ 1º A Corregedoria do Tribunal instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 5º.

§ 2º A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§ 3º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

Já foi demonstrado acima o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, I, da resolução em apreço. Com relação ao cumprimento daquele estabelecido no inciso II, alínea “a”, colhe-se dos autos que a pesquisa que será desenvolvida pela magistrada em seu mestrado terá por tema a efetividade da Justiça e dos sistemas jurídicos, na área de concentração “Cultura Jurídica, Instituições Legais e Sociedade Civil”, ou seja, não há dúvida de que há pertinência e compatibilidade entre o curso e a prestação jurisdicional.

Já no tocante aos requisitos estabelecidos no inciso II, alíneas “b” e “c”, isto é, a conveniência e oportunidade para a administração pública e a ausência de prejuízo para os serviços judiciários, ressalte-se que o aprimoramento da prestação jurisdicional passa necessariamente pela contínua formação do magistrado. Nesse sentido, estando o juiz aprofundando estudo na área fim que possa vir a ser empregado em sua atividade judicante e revertido em prol do jurisdicionado, deve ter sua formação incentivada, desde que não cause prejuízo ao serviço.

Quanto a esse aspecto, colhe-se dos autos que a requerente está lotada na 1ª Relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, seção que conta atualmente com seu quadro praticamente completo, estando lá em atividade dez magistrados de um total de onze – que seria a lotação completa, contando com a Juíza Maria Cândida. Como o Acre não é um Estado cuja Seção Judiciária seja muito assoberbada de processos e estando a lotação quase completa de juízes, conclui-se que o afastamento da requerente não causaria maiores prejuízos ao bom andamento dos trabalhos.

Convém destacar que os dados anteriormente registrados na decisão desta Corregedoria diziam respeito ao número de processos do Tribunal em geral, e não ao caso particular da requerente. A decisão fundamentou-se na premissa de que o TRF1 tem acervo expressivo de processos prontos para julgamento, sem, no entanto, levar em consideração a situação individualizada da magistrada.

Por fim, a Resolução n. 64/2008 estabelece algumas vedações à concessão da licença para estudos, conforme se verifica abaixo:

Art. 8º Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.

Verifica-se que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses vedadas, além do que demonstrou, por meio de certidões e relatórios, que obteve alto índice de produtividade uma vez que prolatou 9.854 sentenças e 11.910 decisões no período de outubro de 2011 a julho de 2016, bem como lavrou 1.029 acórdãos no âmbito do Programa de Aceleração de Julgamentos do CNJ, no qual participou nos últimos meses (Ids 2001104 e 2001105).

Sobeja nos autos a constatação de que a magistrada cumpriu todos os requisitos para seu afastamento, restando apenas um requisito previsto em ato normativo do TRF para ser cumprido após seu regresso do mestrado.

Frise-se que a resolução do CNJ prevê requisitos gerais a serem observados pelo magistrado para afastamento, conferindo aos tribunais a liberdade de estipular outras

exigências e condições, pois dispõe, no art. 1º, parágrafo único, que, “além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados”. Ou seja, permite que o tribunal, caso entenda pertinente, estabeleça critérios adicionais.

No entanto, não se pode olvidar que, se o próprio tribunal pode, por meio de seu órgão especial administrativo, estabelecer critérios extras, está também autorizado a excluí-los de seus atos normativos ou a excepcioná-los ao analisar os casos concretos, estando esse juízo inserido, pois, no âmbito da sua autonomia.

Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na resolução do CNJ e no provimento do TRF1, o qual apenas diferiu, por meio de seu órgão competente – a Corte Especial Administrativa –, o cumprimento de um deles para após o retorno da magistrada, bem como a autonomia dos tribunais e o princípio da segurança jurídica, não é necessária a intervenção da Corregedoria Nacional para realização de providências, sobretudo porque inexistente na espécie indício de infração disciplinar pelos requeridos.

Registre-se, por fim, que, conforme se colhe dos autos, as aulas do mestrado da Juíza Maria Cândida iniciam-se em 31/8/2016 e a magistrada já se encontra no exterior, aproveitando período de férias regulamentares para cuidar dos procedimentos de mudança e instalação, já tendo providenciado aluguel de imóvel e matrícula dos filhos na escola. Daí o caráter urgente da presente decisão.

Importante ressaltar que a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos ainda não foi submetida ao referendo do Plenário do CNJ nos termos do disposto no art. 25, XI, do RICNJ.

Ante o exposto, **revogo a decisão liminar** anteriormente deferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, mantendo a decisão da Corte Especial Administrativa do TRF1, que garantiu à Juíza Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida o direito ao afastamento para frequência a curso de mestrado em Direito da Universidade de Stanford, que se realizará de 31/8/2016 a 18/6/2017, deferido nos autos do Processo SEI TRF1 n. 0008741-61.2016.4.01.8000.

**Arquive-se o presente pedido de providências** (art. 8º, II, segunda parte, c/c os arts. 25, X, segunda parte, e 98 do RICNJ).

**Julgo prejudicada a análise do pedido da Ajufe** para ingresso no feito como interessada e do recurso administrativo interposto pela Juíza Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida.

Oficie-se ao Corregedor-Geral da Justiça Federal com cópia desta decisão.

Oficie-se, com urgência, ao Presidente do TRF1 para imediato cumprimento a esta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida para ciência, por via eletrônica ou pelo modo mais expedito, nos termos do § 5º do art. 8º do RICNJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Corregedor Nacional de Justiça